

A. I. Nº - 206924.0015/06-0
AUTUADO - I. DA SILVA MIRANDA
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387-03/06

EMENTA: ICMS: SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente. Reduzido o valor do débito pelo autuante na informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 14.722,84, com aplicação da multa de 50%, pelo recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fl.11), informando que recebeu a notificação do presente Auto de Infração conforme tabela de cálculo do imposto acostada aos autos. Solicita a revisão dos cálculos, tendo em vista que o defensor em 2005 estava enquadrado como microempresa e junta ao processo nova planilha de cálculo (fl. 13), entendendo que o valor do débito deve ser reduzido para R\$ 9.539,77.

O autuante por sua vez, presta informação fiscal (fl.15), argüindo que o defensor foi autuado por ter ultrapassado a faixa de recolhimento do ICMS, quando operava na condição de microempresa (ME-1). Diz que o levantamento fiscal foi feito no estabelecimento do autuado, quando apurou diferenças mensais do imposto a recolher conforme planilha acostada ao processo (fl. 06), no período de janeiro a dezembro de 2005. Salienta que o impugnante concordou em parte com os valores apurados, e na parte controversa, pediu revisão dos cálculos. Reconhece que houve equívoco na aplicação das alíquotas a que está sujeita a empresa de pequeno porte no período de setembro a dezembro de 2005, nos termos do Decreto nº 9513 de 10/08/2005, efeitos a partir de 01/09/2005, e concorda com os valores apresentados na planilha à folha 13, que resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 9.539,77.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pelo recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Da análise das peças processuais, verifico que efetivamente houve um erro na aplicação da alíquota no demonstrativo elaborado pelo autuante nos meses de setembro a dezembro de 2005 em razão das alterações nas faixas de faturamento estatuídas no RICMS-BA, através do Decreto nº 9513 de 10/08/2005. Por conseguinte acato as alegações defensivas, devendo ser reduzido o débito para R\$ 9.539,77. Verifico, também, que o autuado recolheu o imposto imputado no Auto de Infração, conforme extrato de pagamento acostado aos autos à folha 23.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a imputação fiscal, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$ 9.539,77, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206924.0015/06-0 lavrado contra **I. DA SILVA MIRANDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$9.539,77**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR